



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02732/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência de Cacaulândia Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade e com Proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 008/IPC/2022 de 30.08.2022 (pág. 9 – ID1304733)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40º, § 1º, inciso “III”, Alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1998 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de Dezembro de 2003, Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, Art. 12º, inciso “III”, Alínea “b” e § 7º da Lei Municipal de nº 750/GP/16, de 19 de maio de 2016
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Portaria nº 008/IPC/2022 de 30.08.2022 (pág. 9 – ID1304733), publicado no DOE nº 3297 de 31.08.2022 (pág. 8 – ID1304733)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.436,55 (págs. 1-7 – ID1304736)
NOME DO SERVIDOR:	Urias Alves de Oliveira
MATRÍCULA:	032 (pág. 9 – ID1304733)
CARGO:	Auxiliar de Enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 9 – ID1304733)
CPF:	183.445.181-72 (pág. 1 – ID1304739)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (págs. 2 – ID1304739)
DATA DE INGRESSO:	05.04.2002 (pág. 2 – ID1304739)
DATA DE NASCIMENTO:	01.06.1957 (pág. 1 – ID1304739)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1304739)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1304739)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

1. Versam os autos acerca da Aposentadoria Voluntária por Idade e com Proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.
2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		8-9 ID1304733
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-2 ID1304734
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
IV	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1304735 1 ID1304736
V	Avaliação médica e funcional, na	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;			
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
VII	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação		X	
VIII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
IX	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se que o envio dos documentos se deu conforme o exigido pela IN nº 50/2017, Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier.

2.2. Do tempo de serviço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
9.239 dias, ou seja, 25 anos, 3 meses e 24 dias ¹ .	9.379 dias, ou seja, 25 anos, 8 meses e 11 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB e pelo Instituto de Previdência de Cacauplândia Estado de Rondônia é de **140 (cento e quarenta) dias**, tendo em vista, o período 01.07.1989 a 31.11.1989, onde ocorreu contribuição individual, não vinculada a certidão de tempo de contribuição do INSS. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do servidor.

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40º, § 1º, inciso “III”, Alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1998 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de Dezembro de 2003, Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, Art. 12º, inciso “III”, Alínea “b” e § 7º da Lei Municipal de nº 750/GP/16, de 19 de maio de 2016	Aposentadoria voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na aritmética de 80% das maiores contribuições.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na aritmética de 80% das maiores contribuições.	R\$ 1.436,55 (págs. 1-7 – ID1304736)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial com efeitos retroativos a 01.09.2022 (págs. 8-9 – ID1304733).

² Conforme Certidão de tempo de serviço (págs. 4-5 – ID1304734).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 1 - ID1304735), guardam consonância com o valor da memória do calculo pela média contributiva (págs. 5-6 – ID1304736), e não com o valor na última remuneração (pág. 1 – ID1304735).

7. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor **Urias Alves de Oliveira** faz jus a ser aposentado por idade e com proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição nos termos do art. 40º, § 1º, inciso “III”, Alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1998 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de Dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12º, inciso “III”, Alínea “b” e § 7º da Lei Municipal de nº 750/GP/16, de 19 de maio de 2016.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 24 de Janeiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4